



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.299 - DF (2015/0021705-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO
CIENCIA TECNOLOGIA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO SOUSA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que, à luz da capacidade econômica das partes e das circunstâncias do caso concreto, o valor arbitrado pelo juízo *a quo* apresenta-se adequado e razoável, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

IV – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

V – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.299 - DF (2015/0021705-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO
CIENCIA TECNOLOGIA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO SOUSA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de demonstração do dissídio pretoriano, na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça e aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do presente Agravo Regimental, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e provido o Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.299 - DF (2015/0021705-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO
CIENCIA TECNOLOGIA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO SOUSA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 323/330e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 231/242e):*

Direito Civil. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Instituição Privada de Ensino Superior. Aluno com deficiência auditiva. Normas Gerais da Educação Nacional. Observância. Necessidade de assegurar aos portadores de deficiência física e sensorial, condições básicas de acesso ao ensino superior. Contratação de intérprete habilitado na Linguagem Brasileira de Sinais - Libras. Omissão. Dever de indenizar. Dano Moral. Ocorrência. Recurso conhecido e não provido; rejeitada a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

249/251e), consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 253/258e):

Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Relatório de caso alheio ao dos autos no v. acórdão embargado. Erro material. Correção. Recurso conhecido e provido; sem alteração de resultado.

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

- I. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil - extinção por ausência de interesse processual; e*
- II. Art. 944, do Código Civil- desproporção do valor dos danos morais.*

Com contrarrazões (fls. 296/299e), o recurso foi admitido (fls. 309/311e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

O Tribunal de origem decidiu que a instituição de ensino deverá, quando necessário, prestar serviços de apoio especializado, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial, sob o fundamento de que a Lei 9.394/96 contém comando normativo nesse sentido, em obediência as diretrizes da Constituição da República, conforme extrai-se dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 235e):

Com efeito, os princípios orientadores do ensino, dispostos no artigo 206, não são apenas normas gerais da educação nacional; mais que isso, trata-se de normas gerais que veiculam conteúdos de direitos fundamentais (direito de não ser discriminado por motivo de deficiência na permanência na escola, direito à educação, direito de liberdade de aprender e de divulgar o pensamento, a arte, o saber) e de direitos humanos, de relevância incontestada quando se verifica a discriminação experimentada por pessoas portadoras de deficiência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No plano infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), em seu art. 58, § 10, dispõe que "haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial".

O Ministério de Estado da Educação, considerando "a necessidade de assegurar aos portadores de deficiência física e sensorial condições básicas de acesso ao ensino superior", editou a Portaria n. 1.679/99, por meio da qual determinou que, nos instrumentos destinados a avaliar as condições de oferta de cursos superiores, para fins de sua autorização e reconhecimento, haveria a inclusão de requisitos de acessibilidade, dentre os quais, transcrevo o seguinte:

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284 DO STF.

(...)

4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

(...)

(AgRg no AREsp 438526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATACÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1407870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Quanto à alegada desproporção do valor dos danos morais, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que à luz da capacidade econômica das partes e das circunstâncias do caso concreto, o valor arbitrado pelo juízo a quo apresenta-se adequado e razoável, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 241e):

A valoração do dano moral deve ter como norte o princípio da razoabilidade, de modo que a quantia fixada não seja tão expressiva, que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão irrisória, que se torne inexpressiva.

In casu, a parte recorrente, sendo uma das maiores universidades da cidade, tinha a obrigação de disponibilizar intérprete de Libras ao autor por todo o período letivo. Constatada a falta do referido profissional e a violação aos direitos da personalidade do autor, nasce para a ré / apelante a obrigação de indenizar o autor pelos danos morais sofridos.

Dessa forma, à luz da capacidade econômica das partes e das circunstâncias do caso concreto (gravidade, repercussão do dano e reprovabilidade da conduta), tenho como adequado e razoável o 'valor indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros de mora.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de diminuir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. SELEÇÃO DE
FUNCIONÁRIA POR EMPRESAS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PRÉVIA DEMANDA DECLARANDO A ILICITUDE DO ATO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DO ATO ILÍCITO. NEXO CAUSAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. É inviável em sede de recurso especial, por demandar reexame do acervo probatório, rever as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal de origem a concluir pela ocorrência de abalo moral. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos.

4. Nos termos dos artigos 206, § 3º, inciso V, e 2028 do CC, não há se falar em prescrição, pois a ação foi ajuizada em agosto de 2005, quando não ultrapassados ainda os três anos da data da vigência do novo Código Civil.

5. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 70.149/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. RECUSA DO CONSELHO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme consignado nas instâncias ordinárias, foram demonstrados o ato ilícito e o nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade civil sobre o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e o Conselho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional de Técnicos em Radiologia.

2. O Tribunal de origem, ao assentar, com base na situação fática do caso, que ficou configurado dano moral reparável, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, momento em que consignou que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1500831/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015).

Por fim, em relação à extinção por ausência de interesse processual, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois não há similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que o acórdão recorrido afasta a alegação de carência da ação, porquanto a adoção de providências de cunho administrativo não esvaziam a pretensão do autor, visto que a contratação de profissional habilitado, não elimina o interesse processual, pois a pretensão inclui pedido de indenização por danos morais, não havendo que se falar em perda do objeto, enquanto o aresto paradigma trata de impetrante que buscava unicamente o reconhecimento do seu direito à aposentação, indeferido via administrativa, sendo que a autoridade coatora concedeu posteriormente o benefício, constatando-se, assim, situações fáticas diversas.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO. VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUITETÔNICO DO IMÓVEL RECONHECIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. DECRETO 25/37. A ANULAÇÃO DO ATO DE TOMBAMENTO DEPENDERIA DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem assegurado que restou devidamente demonstrado o valor histórico, artístico e arquitetônico do imóvel dos impetrantes, ora agravantes, e que o processo de tombamento tramitou regularmente, inclusive com a ativa participação dos interessados, modificar tal entendimento demandaria necessariamente o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7/STJ também obsta o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, na medida em que os julgados confrontados certamente são carecedores de similitude fática, o que é imprescindível à configuração da divergência jurisprudencial. Precedentes: AgRg no AREsp 506.273/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.06.2014 e AgRg no REsp. 1.178.673/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 13.08.2012.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 116.010/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE ADOLESCENTE A QUEM SE ATRIBUIU A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. EMPRESA DE TELEVISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA DO ART. 247 DO ECA. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA E SEU VALOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Por fim, não há que ser analisado o recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional, pois, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte de Justiça, a demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo acórdão recorrido e o paradigma, o que não ocorreu na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese dos autos 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.454.089/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0021705-0

**AgRg no
REsp 1.515.299 / DF**

Números Origem: 20100111648375 20100111648375REE 53482392010807001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO SOUSA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO SOUSA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.